



COMISSÃO ESPECIAL

PARECER À PROPOSTA DE EMENDA Nº 01/2015 À LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE IPATINGA

I - RELATÓRIO

Subscrita por 13 (treze) Vereadores: Sebastião Ferreira Guedes, Nilton Manoel, Agnaldo Giovani Bicalho, Rogério Rodrigues de Oliveira, Ademir Cláudio Dias, Adiel Fernandes de Oliveira, Antônio Geraldo Benedito, Antônio José Ferreira Neto, Fábio Pereira dos Santos, José Geraldo, Lene Teixeira Sousa Gonçalves, Nilson Teixeira de Moraes e Saulo Manoel da Silveira, vem ao exame desta Comissão Especial a proposta epigrafada.

Objetivam os autores alterar o texto do inciso XVII do art. 78 e ao § 1º do art. 78-A da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, propondo a seguinte redação:

"Art. 78. (...)

XVII - publicar as leis, impostos e lançamentos para cada exercício e, semestralmente, o balanço da receita e da despesa;

"Art. 78-A. (...)

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, inclusive por meio eletrônico, e publicado no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o *caput* deste artigo."

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DA LEGITIMIDADE PARA PROPOR EMENDA À LEI ORGÂNICA

Normatizando o processo legislativo, os arts. 45 e 46 da Lei Orgânica Municipal, em especial os incisos I e II, respectivamente, assim estabelecem:

Art. 45. O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

(...)

Art. 46. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante iniciativa:

I - do Prefeito;



II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

De igual forma, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga:

Art. 172. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada por proposta:

I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

À luz dos dispositivos supra transcritos, verifica-se que a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica encontra legitimidade para sua apresentação, porquanto, ao ser subscrita por 13 (treze) vereadores, ultrapassou o *quorum* previsto no art. 46, II, da Lei Orgânica Municipal e no art.172, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, que é de **1/3 (um terço) dos membros da Câmara**, ou seja, 7 (*sete*) vereadores, para propor emenda à LOM.

2. DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Em relação ao processo legislativo e à tramitação de Proposta de Emenda à LOM, assim estabelecem os §§ 1º e 2º do art. 46:

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

(...)"

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara Municipal disciplina a o procedimento, no art. 172 e seguintes da Resolução nº 367, de 23 de dezembro de 2003 - que assim dispõem:

Art. 172. (...)

§ 1º A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

§ 2º A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.



Art. 173. Recebida, a proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município será publicada, permanecendo sobre a Mesa durante o prazo de 5 (cinco) dias para receber emenda.

Parágrafo único. A emenda à proposta será também subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 174. Findo o prazo de apresentação de emenda, serão a proposta e as emendas enviadas à Comissão Especial, para receberem parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Publicado o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

Art. 175. A contar do primeiro dia útil, após decorrido o intervalo mínimo de 10 (dez) dias, as emendas e a proposta serão incluídas na Ordem do Dia para discussão e votação em segundo turno.

Art. 176. Na discussão de proposta popular de emenda, poderá usar da palavra, na Comissão e no Plenário, pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável por mais 5 (cinco), o primeiro signatário ou quem este tiver indicado.

Art. 177. Aprovada em redação final, a Emenda, com o respectivo número de ordem, será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias, enviada à publicação e anexada ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 178. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa.

A Proposta de Emenda foi publicada no dia **2 de fevereiro** e publicada, na imprensa regional, em **5 de fevereiro**; permaneceu sobre a Mesa até o dia **10 de fevereiro**, não tendo recebido nenhuma emenda.

Encaminhada a esta Comissão Especial, em **11 de fevereiro**, encontra-se, portanto, apta para a análise e necessário parecer.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

A emenda à Lei Orgânica que ora é submetida a exame desta Comissão Especial propõe a seguinte redação para o inciso XVII do art. 78, e para o § 1º do art. 78-A:

"Art. 78. (...)

XVII - publicar as leis, impostos e lançamentos para cada exercício e, semestralmente, o balanço da receita e da despesa;

"Art. 78-A. (...)

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, inclusive por meio eletrônico, e publicado no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o caput deste artigo."



Cotejando a redação proposta com o texto atual, verifica-se que a proposta em exame suprime, dos citados dispositivos, a obrigatoriedade da publicação, *na imprensa local ou da região*: dos atos oficiais do governo municipal; permanece, contudo, o dever de publicar tais atos no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ipatinga - *instrumento oficial de publicação e divulgação dos atos oficiais*.

De igual forma, a obrigação de fazer publicar, *por diversos meios de comunicação, e em jornal de ampla circulação no município* o Programa de Metas do Município, passa a se restringir à divulgação e publicação *em meio eletrônico*.

Na análise da constitucionalidade da proposição, verifica-se a inexistência de vício de iniciativa ou de legalidade que possam macular o processo legislativo, uma vez que a proposta de emenda foi subscrita por 13 (treze) vereadores, atingindo e ultrapassando o *quorum* legal, que é de 7 (sete) vereadores.

No processo legislativo foram observados os requisitos legais necessários para a tramitação de emendas à Lei Orgânica, com a devida publicação do texto e a observância do prazo para receber emendas.

A matéria guarda estrita observância com a Lei Maior, vez que atende ao *princípio da publicidade* - mantendo-se a obrigatoriedade de publicação dos atos institucionais - sem descuidar do *princípio da economicidade* - **obrigando** à publicação dos documentos em apreço apenas no Diário Oficial Eletrônico. Atente-se que os dispositivos **não vedam** a publicação na imprensa, mas tão somente *não mais obrigam*.

O princípio da legalidade também continua a ser observado, uma vez que o dispositivo que determina a publicação dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, inserto no § 2º do art. 96 da LOM e preconizado na Lei 8666/93, não sofreu alteração, pelo que continuará a ser feita também em jornal de circulação diária no Município.


Patente o interesse público, na medida em que, ao eximir a Administração Pública de publicar seus atos em jornal regional, a emenda permite considerável economia ao erário.

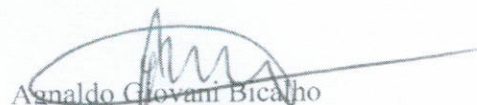
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando estar a Proposta perfeitamente amparada pela Constituição Federal e Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal, esta Comissão se posiciona pela constitucionalidade e interesse público da matéria em questão, cabendo ao plenário a apreciação do mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 12 de fevereiro de 2015.

COMISSÃO ESPECIAL


Nilton Manoel
VEREADOR


Aginaldo Giovanni Bicalho
VEREADOR


Nilson Teixeira de Moraes
VEREADOR